



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca da Capital

Processo nº 03.033179-0 (553) – 25ª. Vara Cível - 1

606

Vistos.

Fls. 559/601: Conheço dos embargos, porque tempestivos, e acolho-os apenas em parte.

Com efeito, os juros legais correspondem a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e a 1% ao mês após a entrada em vigor do aludido diploma legal.

Impõe-se, assim, pequena correção, no que se refere à indenização por dano moral.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no que se refere ao termo inicial da incidência de juros sobre a indenização por dano moral, pretendendo a embargante a modificação do julgado para o acolhimento de sua pretensão, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Declaro, pois, a sentença, para constar, em substituição ao item “b” do dispositivo, o seguinte: “b) reparação dos danos morais, no valor de 1.000 (mil) salários mínimos, com pagamento imediato e de uma só vez, tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente na ocasião,



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca da Capital

Processo nº 03.033179-0 (553) – 25ª. Vara Cível - 2

607
So

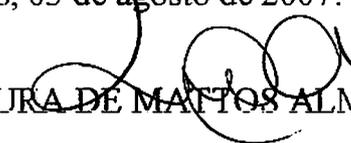
acrescido de juros legais, calculados de forma simples desde a data do acidente.”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.


LAURA DE MATTOS ALMEIDA

Juíza de Direito

608

[A large, faint, curved line or signature is present across the upper and middle sections of the page.]

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo 583.00.2003.033179-0/000000-000 - nº ordem 553/2003, haver registrado no livro próprio de nº 75, às Fls. 79/80, sob nº 14/2/2007 que houve Embargos de Declaração, referente a Sentença nº 1179/2007, do Livro nº 73, Fls. 136/144.

São Paulo, em 03 de Agosto de 2007. Eu, DANIELA JOAQUIM DE LIMA, Auxiliar Judiciário, subscrevi.

Imprensa = 06/8